

## Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação

*Henry Borel Law: changes, effectiveness, and applicability of the legislation*

Danielly Tavares Bueno Sferra 1  Heloisa Redivo 2 

<sup>1</sup> Bacharel em Direito - Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (2019). Atualmente é advogada, especialista em Políticas de Atenção à Criança e ao Adolescente pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE e em Direito Constitucional pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva - CERS. E-mail: daniellysfera@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito - Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. E-mail: heloisaredivo@outlook.com

### RESUMO

O propósito deste artigo é examinar a Lei n.º 14.244/2022, de 24 de maio de 2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, a qual tem por objetivo abordar com mais rigor a violência intrafamiliar praticada contra a criança e ao adolescente no Brasil. O estudo examina as causas e consequências provocadas nas vítimas desse tipo de violência, apresentando em conjunto os pontos relevantes trazidos pela nova lei. Deste modo, demonstra-se que a violência contra a criança e o adolescente ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis às suas vítimas. A lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra o público infantojuvenil, alterando o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O estudo buscou verificar as alterações e inovações trazidas, no tocante à comentários de especialistas e análise de casos concretos, ponderando a efetiva aplicação da nova legislação, sempre visando a garantia integral dos direitos e dignidade humana das crianças e dos adolescentes. Para tanto, utilizou-se da metodologia descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e análise de casos concretos.

**Palavras-chave:** Lei Henry Borel. Violência intrafamiliar. Violência doméstica. Violência contra criança e adolescente.

### ABSTRACT

The purpose of this work is to examine Law n° 14.244/2022, of May 24, 2022, popularly known as the Henry Borel Law, which aims to address more rigorously intrafamily violence practiced against children and teenagers in Brazil. The study examines the causes and consequences provoked in the victims of this type of violence, presenting together the relevant points brought by the new law. In this way, it is demonstrated that violence against children and teenagers occurs daily and is a social problem that needs to be solved, as it causes irreparable damage to its victims. The law creates mechanisms for preventing and coping with domestic and family violence against children and teenagers, modifying the Penal Code, the Penal Execution Law, the Child and Adolescent Statute, the Heinous Crimes Law and Law no. 13,431/2017, which establishes the system to guarantee the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence. The study sought to verify the changes and innovations brought about, regarding to expert comments and analysis of concrete cases, considering the effective application of

the new legislation, always aiming at the full guarantee of the rights and human dignity of children and teenagers. For that, the descriptive-analytical methodology was used, developed through bibliographical research and analysis of concrete cases.

**Keywords:** Henry Borel Law. Intrafamilial violence. Domestic violence. Violence against children and teenagers.

## 1 Introdução

A violência contra a criança e o adolescente é uma manifestação enraizada na cultura e instituições da sociedade, conhecida como processo natural da educação de crianças e adolescentes. Analisa-se que o fenômeno se fez presente em todos os momentos de nossa história, perdurando e resultando em vítimas fatais até os tempos hodiernos. No entanto, a agressão não é uma forma natural de educar, mas sim um hábito imposto e normalizado. A violência é social e histórica, portanto, pode ser controlada e erradicada.

O ato violento contra crianças e adolescentes é considerada como qualquer ação ou omissão que prejudique seu desenvolvimento e inclui a violência estrutural, o *bullying* e a violência intrafamiliar. A violência doméstica infantojuvenil também se manifesta por meio de maus-tratos exercidos principalmente pelos responsáveis. Mesmo após o advento de marcos legais que visam a erradicação da violência infantojuvenil e a garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, como por exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Constituição Federal Brasileira (1988), observa-se que até os dias atuais são notificados casos de agressões brutais contra crianças e adolescentes, ocasionando cicatrizes irreparáveis que podem ocasionar até a sua morte.

É nesse aspecto que foi contemplada a Lei n.º 14.244/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, em resposta ao caso de violência infantil que resultou na morte do menino Henry Borel, de quatro anos de idade, no Rio de Janeiro. Sua criação é vista como uma reação do poder legislativo brasileiro à crescente preocupação com a violência infantil e a impunidade de agressores.

Desta forma, neste estudo, busca-se analisar a questão da violência doméstica contra crianças sob uma perspectiva social e jurídica, tendo como foco principal a Lei n.º 14.244/2022 e seus impactos significativos. Com esse propósito, objetiva-se examinar os progressos alcançados por esta nova Lei e realizar uma breve análise sobre como ela tem sido implementada na prática.

No primeiro capítulo será analisado o conceito da violência doméstica intrafamiliar contra a criança e ao adolescente, abordando seu histórico, formas, causas e consequências.

No segundo capítulo serão expostas as motivações para a origem da lei, à volta dos desdobramentos dos atos violentos cometidos pela mãe e padrasto de Henry, que repercutiram em seu óbito.

No terceiro capítulo, será demonstrada a importância da Lei n.º 14.244/2022, analisando comentários de especialistas nos assuntos os quais ela trata, a efetividade, avanços e medidas eficazes trazidas pela Lei ao combate da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Assim, o objetivo deste estudo é examinar como a Lei Henry Borel pode ser aplicada, começando com uma análise ampla da violência doméstica e familiar contra os infantojuvenis e, por fim, relacionando-a com os novos conceitos e avanços trazidos pelo novo marco legal.

## **2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

Primeiramente, é importante diferenciar e vincular a violência doméstica e a violência intrafamiliar pois, apesar de identificarem significados semelhantes, existem sutis distinções entre os conceitos.

O termo violência intrafamiliar se refere a todas as formas de abuso nas relações entre os membros de uma família, caracterizando-se por um desequilíbrio de poder, em que predomina uma relação de subordinação-dominação. Esse tipo de violência praticado por algum membro da família ou por pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, não se restringe ao espaço físico da casa, podendo também ocorrer em espaços públicos (MOREIRA; SOUZA, 2012, p. 15). Em sua abordagem, Ferrari (2002) escolhe o conceito de Violência Intrafamiliar para descrever a situação em que crianças e adolescentes são afetados por esse tipo de violência:

Quando se detecta a presença da violência dentro de um grupo familiar, costuma-se defini-la como uma questão de violência intrafamiliar (VIF). *A VIF determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho*, que leva ao desencontro, à estereotipia e à rigidez no desempenho dos papéis familiares (FERRARI, 2002, p. 81).

Quanto à Violência Doméstica, observa-se que própria Lei Maria da Penha, ao conceituar violência doméstica contra a mulher, a define como ocorrendo no espaço doméstico: “Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2011, *online*).

Observa-se que o termo "VD" é universalmente utilizado para se referir à violência de gênero contra a mulher. Muitas pesquisas baseiam-se na Lei Maria da Penha para abordar o tema e destacam como a lei visa identificar o agressor (parceiro íntimo ou familiar) e o local da violência (em casa ou fora dela). (MIURA, 2018, *online*).

Após análise, conclui-se que, embora haja uma sobreposição entre os dois termos, a violência doméstica é geralmente vista como um subconjunto da violência intrafamiliar. Em outras palavras, a violência doméstica é um tipo específico de violência que ocorre em um relacionamento íntimo dentro da família, enquanto a violência intrafamiliar inclui qualquer tipo de violência que ocorra entre membros da família, independentemente do tipo de relacionamento.

Hodiernamente, é indubitável o fato de que a violência intrafamiliar sempre foi vinculada ao processo de aprendizado, punição, educação e disciplina de crianças e adolescentes. Muitas décadas se percorreram até que a civilização aderiu a percepção de que crianças são seres peculiares que demandam tratamento especial e que, todo ato que venha ser cometido contra um infante, possui vastas chances de gerar efeitos importantes na formação e estruturação de sua personalidade. Como resultado de milênios de omissão e negligência, vê-se a violência doméstica normalizada, como fruto de práticas ultrajantes histórico-culturais que ainda levarão tempo para se dissiparem.

No Brasil, existem indícios que os castigos físicos foram inseridos pelos padres Jesuítas da Companhia de Jesus no Brasil Colônia (1500-1822), sendo usados contra as crianças nativas indígenas, que não possuíam o conhecimento da prática. Chaves citado por Guerra expõe que os “diferentes relatos dos padres em diferentes capitâneas comprovam que os índios não se utilizavam de castigos físicos para o disciplinamento dos filhos” (2005). Segundo relatos do Padre Luís da Grã, também citado por Guerra, “os índios do Brasil nunca batem nos filhos por nenhuma coisa “[...] não tem pai que açoite o filho e falar alto e de forma ríspida a criança sente muito mais do que lhe bater (2005).”

Para os jesuítas, o mimo deveria ser repudiado, os vícios e pecados deveriam ser combatidos com açoites e castigos, neste cenário os espancamentos tinham como objetivo ensinar às crianças que a obediência aos pais era a única forma de escapar da punição divina. A reação indígena em relação à prática de espancamentos e castigos contra a crianças era de indignação e muitos abandonavam os estudos da doutrina de forma permanente (GUERRA, 2005, p. 76-77).

Vê-se então, que a violência como meio educacional não é algo natural do ser humano e sim um hábito imposto e normalizado, uma técnica “simples e eficaz” de falsamente educar, que tem como produto cicatrizes fisiológicas e psicológicas eternas. A violência existe no domínio da cultura,

diferentemente da agressão que é do domínio da natureza; isso significa que toda violência é social, histórica e, portanto, capaz de ser controlada e erradicada caso haja vontade política para tal. Nas palavras de Vicente de Paula Faleiros:

A violência contra a criança não representa uma manifestação esporádica, espontânea, das relações cotidianas, não reflete um conflito momentâneo, mas se inscreve no arcabouço cultural e institucional da sociedade. Por esta razão convive-se com o paradoxo de que, sendo tão profunda, a violência é percebida como fenômeno natural ou naturalizado, fazendo parte da chamada vida normal ou vida cotidiana. Assim parece natural bater em crianças, dar-lhes uma peia ou uma surra, fazê-las aprender uma lição pela força, deixá-las de castigo até que se tornem dóceis. (1995, p.475-476).

De acordo com a UNICEF, a violência contra criança ou adolescente pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que provoque danos, lesões ou transtornos a seu desenvolvimento. Pressupõe uma relação de poder desigual e assimétrica entre o agressor e a criança ou adolescente.

Inclui neste rol a violência estrutural – que aparece devido às condições de vida, econômicas e sociais das crianças e adolescentes, tornando vulnerável o seu crescimento e desenvolvimento (Ex.: trabalho infantil); *bullying* (violência entre iguais) – compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas executadas dentro de uma relação desigual de poder entre iguais, sem motivação evidente, causando dor e angústia (exemplo: estudantes, colegas de trabalho); violência intrafamiliar – todo ato ou omissão de pais, parentes ou responsáveis capaz de causar danos físico, sexual e/ou psicológico às crianças e/ou adolescentes. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, *online*).

Por um lado, implica uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A violência doméstica infantojuvenil também se manifesta amplamente por meio dos maus-tratos, que são exercidos principalmente pelos responsáveis da criança ou adolescente. São considerados como maus-tratos contra criança o abuso e a negligência no trato de crianças até 18 anos de idade. Inclui todos os tipos de maus-tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, descuido, negligência e exploração comercial ou de outro tipo, que resultem em dano real ou potencial à saúde, à sobrevivência, ao desenvolvimento ou à dignidade da criança, no contexto de um relacionamento de responsabilidade, confiança ou poder. São definidos em quatro tipos: físico, psicológico, sexual e negligência (PEKARSKY, 2022, *online*).

O atual artigo trata em sua predominância da violência física, ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico

(UNICEF, 2018, online) podendo levar a morte. A negligência também pode ser destacada neste estudo, por ser o tipo mais frequente de maus-tratos, envolvendo a omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o desenvolvimento da criança, e pode gerar consequências graves que perduram por anos ou mesmo por toda a vida das vítimas (VARELLA, 2021, *online*).

Quanto às consequências de tais atos cometidos contra crianças e adolescentes, Viviane Nogueira (2005, p. 46) suscita em sua obra que podem se manifestar organicamente e psicologicamente. As orgânicas se dão por sequelas provenientes de lesões corporais que poderão causar invalidez permanente ou temporária, ou mesmo, a morte. Já as psicológicas, possuem diversos desencadeamentos, sendo os principais: sentimentos de raiva, de medo quanto ao agressor; quadros de dificuldades escolares; dificuldade quanto a confiar nos outros; autoritarismo; delinquência; parricídio/matricídio.

De acordo com dados do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguido pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros. Um dos dados mais preocupantes é a frequência das violações registradas. Mais de 70% ocorriam todos os dias (MINISTÉRIO DA MULHER, 2021, *online*).

Os dados mostram os números exuberantes da violência cometida contra crianças e adolescentes, sendo a maioria cometida dentro da própria casa da vítima, por seus genitores. Maria Amélia Azevedo (2015, p. 46), citando Belsky, descreve que os maus-tratos infantis resultam da determinação de maneira múltipla de forças que atuam na família, no indivíduo, na comunidade e na cultura em que esse indivíduo e a família estão implicados. Vê-se então, que a violência contra infantojuvenis normalmente ocorre no seio da família do infante, local que deveria ser sua maior fonte de proteção e refúgio.

A família, com suas incontáveis definições e moldes que vêm se transformando ao longo das décadas, tem papel ímpar na vida de uma criança. De acordo com Philippe Ariès, em sua obra *História Social da Criança e da Família*:

Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças se misturavam com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, pouco depois de um desmame tardio, ou seja,

aproximadamente aos sete anos de idade. A partir desse momento, ingressavam imediatamente na grande comunidade dos homens, participando com seus amigos jovens ou velhos dos trabalhos e dos jogos de todos os dias (1981, p. 275).

Porém, expõe o autor que a família moderna trouxe consigo uma preocupação com a educação das crianças e, com isso, a família e a escola retiraram juntas a criança da sociedade dos adultos. “A família moderna correspondeu a uma necessidade de intimidade, e de identidade: os membros da família se unem pelo sentimento, o costume e o gênero de vida. As promiscuidades impostas pela antiga sociabilidade lhes repugnam” (ARIÈS, 1981, p. 278). Em análise à fala do autor, vê-se que tal percepção sobre a família moderna e seu pensamento ressoa até a contemporaneidade.

A família também é a responsável pelo dever da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente de outras entidades como a comunidade, sociedade em geral e o poder público. Ao citar o aludido dispositivo legal, Lei n.º 8.069/1990, que veio para revolucionar o Direito infantojuvenil no Brasil, deve-se elencar também outros marcos legais que dispuseram importantes efeitos na questão da prevenção da violência e maus-tratos contra infantes.

A primeira manifestação internacional em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes se deu em 1924, com a Declaração de Genebra; entretanto, somente 30 anos mais tarde, em 1959, tivemos a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo principal objetivo era assegurar uma infância feliz, com direito à proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, à alimentação, moradia e assistência médica adequados, ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade, direito de ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho, reconhecendo a necessidade de proteção das crianças, em virtude de sua imaturidade física e mental.

Em 1961, a Academia Americana de Pediatria reconheceu a Síndrome da Criança Espancada, identificada por uma série de sinais de violência. É importante para posterior tópico do estudo, abrir espaço para trazer uma síntese sobre a citada síndrome, que se refere usualmente a crianças de baixa idade, que sofreram ferimentos inusitados, fraturas ósseas, queimaduras etc., ocorridas em épocas diversas, bem como em diferentes etapas e sempre inadequada ou inconsistentemente explicadas pelos pais. O diagnóstico tem que se basear em evidências radiológicas dos ferimentos repetidos.

Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, em conjunto, evidenciam que existem inúmeros casos de crianças e de adolescentes vítimas de abuso físico que não se enquadram na classificação dessa Síndrome, mas que representam casos importantes de serem considerados.

Enfatizam importância em se pensar não só nos casos hoje graves do ponto de vista físico, como também naqueles mais simples neste aspecto, mas que poderão se converter em casos sérios amanhã (2007, p. 38).

As referidas autoras destacam que alguns pesquisadores se baseiam nos padrões da comunidade enquanto critérios definidores de abuso. Eles consideram o fenômeno como: “o dano físico não-acidental que é o resultado de atos (ou omissões) de pais ou responsável, que violam os padrões da comunidade no que diz respeito aos cuidados com a criança” (2007, p. 39). Os pesquisadores que abordam este aspecto, colocam que há possibilidade de variação nos padrões pelas evidências empíricas (2007, p.39).

Prosseguindo com as políticas desenvolvidas, é de suma importância citar a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que é um tratado internacional que estabelece os direitos humanos básicos de todas as crianças. Adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a CDC é o tratado de direitos humanos mais ratificado da história. Alguns dos principais pontos da Convenção, no que diz respeito a violência infantil, é a determinação do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento das crianças, além do estabelecimento da proteção contra violência, instituindo o direito da criança à proteção contra todas as formas de violência, incluindo abuso físico, psicológico e sexual.

No âmbito nacional, logo após a ratificação da CDC, a introdução do célebre Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pelo Congresso Nacional em 30/06/1989 e transformado na Lei nº 8069 em 13/06/1990, que veio a se constituir no instrumento legal na garantia da cidadania de crianças e adolescentes. De acordo com Wilson Donizeti Liberati:

[...] A garantia e a proteção desses direitos deverão ser exercidas, assegurando aos seus beneficiários, quer pela lei ou por qualquer outro meio, todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade. (2019, p. 16).

A Lei n.º 8.069/1990, em concordância com a Constituição Federal, estabelece que o dever de assegurar tais direitos por todos os meios, formas e com total prioridade, são, em primeiro lugar, da família e, complementarmente, do Estado e da sociedade. O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente tem seu foco específico nos tratamentos degradantes em que as crianças e adolescentes podem vir a ser vítimas, apresentando-se da maneira a seguir: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueledade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, 1990, *online*).

Juntamente com tal enunciado, podem ser citados os artigos 17 e 18 do Estatuto, que dizem acerca do direito ao respeito, consistindo na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17) e do dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18).

A questão da violência doméstica contra crianças e adolescentes, apesar de ser muito antiga, hodiernamente aparenta ter encontrado mecanismos mais eficazes para solucioná-la. Porém, todos os marcos e meios legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro demonstram que não será simples o combate a esse tipo de violência; tanto é, que infelizmente ainda nos deparamos atualmente com vítimas fatais de atos violentos. Um exemplo disso, é o infante que dá nome a Lei que se trata o presente artigo: Henry Borel, a criança que foi vítima de homicídio no dia 8 de março de 2021, tendo por acusados sua genitora e padrasto – fato que será tratado no tópico a seguir.

### **3 ORIGEM DA LEI**

Na madrugada de 8 de março de 2021, Henry Borel Medeiros deu entrada na emergência pediátrica do Hospital Barra D'or acompanhado de sua mãe, Monique Medeiros da Costa e Silva, e seu padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, também conhecido como Dr. Jairinho. Infelizmente, quando os médicos de plantão o examinaram, Henry já estava sem pulso e apresentava diversas lesões em seu corpo, incluindo circunferências roxas de cerca de um centímetro de diâmetro em seu antebraço esquerdo próximo ao punho e nas partes anterior e superior de ambas as coxas. Além disso, ele tinha uma escoriação no rosto perto do nariz (SERRA, 2021, cap. 1).

Enquanto estavam no hospital, Jairinho e Monique contaram que ouviram um som vindo do quarto onde o menino estava dormindo e encontraram-no no chão, sem respirar e com mãos e pés frios. Apesar de a morte do menino ter sido tecnicamente confirmada, a equipe médica continuou a tentar reanimá-lo, como fazem em alguns casos semelhantes, utilizando oxigênio e um dispositivo de ventilação manual chamado ambu. Os médicos fizeram tentativas ininterruptas de reanimação até que às 5h42, conforme o boletim de atendimento médico 0812800, foi declarado que Henry havia morrido, sem qualquer resposta à reanimação (SERRA, 2021, cap. 1).

*Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 25, n. 45, p. 261-287, Edição especial, 2023.*

Duas médicas, desconfiadas da situação e da causa da morte do menino por não haver registro de casos semelhantes no hospital, decidiram que não poderiam fornecer o atestado de óbito. Em vez disso, o corpo deveria ser levado ao Instituto Médico Legal no Centro do Rio. O padrasto Jairinho tentou de várias maneiras evitar que o corpo fosse levado ao Instituto Médico Legal, inclusive ligando para pessoas influentes, mas sem sucesso. Devido às circunstâncias em que o corpo foi encontrado, era essencial que fosse submetido a exame no Instituto Médico Legal para determinar a causa da morte (SERRA, 2021, cap. 1).

Após trinta e cinco dias do incidente, com uma investigação em curso e muitas incertezas ainda a serem esclarecidas sobre o que realmente aconteceu com Henry, os laudos periciais finais do caso foram concluídos. O profissional responsável por esses laudos respondeu a 16 questões em um relatório de 15 páginas, no qual foram descritas 23 lesões no corpo da criança. O perito afirmou que essas lesões não foram causadas por um acidente doméstico e confirmou que Henry chegou morto ao hospital entre as 23h30 do dia 7 de março e as 3h30 da manhã do dia 8. No laudo, todas as lesões foram descritas em detalhes e o perito explicou que as diferentes equimoses não poderiam ter sido causadas por uma única ação, sugerindo assim a presença de diversas ações contundentes e diferentes graus de energia (SERRA, 2021, cap. 27).

O laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli concluiu que Henry foi vítima de homicídio, afirmando que, com base em uma série de exames, incluindo a simulação da cena do crime, considerações médico-legais e análises científicas, os peritos criminais e legistas reuniram evidências técnicas que descartaram a hipótese de um acidente doméstico, como uma queda, visto que todas as lesões descritas apresentavam características de ferimentos produzidos por violência (SERRA, 2021, cap. 27).

No dia 3 de maio, o inquérito que investigava a morte de Henry terminou. O delegado Henrique Damasceno indiciou Monique e Jairinho por homicídio qualificado em duas circunstâncias, uso de tortura e incapacidade de defesa da criança. O padrasto foi indiciado duas vezes por tortura, e a mãe, uma vez por não impedir os episódios de violência cometidos contra Henry. Foi solicitada a mudança da prisão temporária do casal para preventiva. Dois dias depois, o promotor Marcos Kac apresentou uma denúncia contra o casal por tortura qualificada e homicídio triplamente qualificado contra Henry, além de coação e fraude processual – Monique também foi denunciada por falsidade ideológica (SERRA, 2021, cap. 27).

Jairinho foi acusado de tortura em três episódios distintos envolvendo Henry, enquanto a mãe do menino foi acusada duas vezes pelo mesmo crime, sob a alegação de ter se omitido em relação às

agressões em duas ocasiões. O promotor afirmou que Jairinho infligiu ao menino sofrimento físico intenso, revelando uma brutalidade incomum e ausência de piedade. Em uma coletiva de imprensa em 6 de maio, o promotor afirmou que a investigação trouxe à tona todos os elementos que provam que um crime ocorreu na noite em questão, descartando completamente a possibilidade de um acidente. No mesmo dia, a juíza Elizabeth Machado Louro aceitou a denúncia, tornando o casal réu no processo (SERRA, 2021, cap. 27).

O promotor Fábio Vieira adicionou uma indenização de R\$ 1,5 milhão para Leniel, pai de Henry, ao receber o processo em que Jairinho e Monique se tornaram réus. Essa quantia foi baseada na projeção do que o engenheiro pagaria de pensão à ex-mulher (R\$ 5 mil) multiplicado pelo tempo que o menino teria vivido até se formar na universidade. Vieira pediu também o bloqueio dos bens do casal. Além disso, a juíza Elizabeth Machado Louro permitiu que Leniel fosse nomeado assistente de acusação no processo, o que permite que vítimas de crimes, assim como seus companheiros, pais, irmãos e filhos, atuem como auxiliares do Ministério Público. Nessa posição, eles podem solicitar perícias e acareações, fazer perguntas às testemunhas, participar dos debates e apresentar recursos, de acordo com o Código de Processo Penal brasileiro (SERRA, 2021, cap. 27).

No dia 02 de novembro de 2022, a 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro veio a público com a informação de que Jairinho e Monique vão a júri popular sob acusação de terem matado o menino Henry. A juíza da vara, Elizabeth Machado Louro, determinou também a manutenção da prisão provisória de Jairinho, enquanto Monique aguardará o julgamento em liberdade. Na decisão, a juíza absolveu os réus pelo crime de fraude processual e considerou Monique inocente das acusações de tortura e falsidade ideológica. A magistrada ainda considerou que não há provas suficientes para que Jairinho responda pelo crime de coação no curso do processo. A juíza Elizabeth Louro considerou em sua decisão que as conclusões do processo afastam as possibilidades de queda ou acidente doméstico como causas para o estado clínico em que a vítima chegou ao hospital (AGÊNCIA BRASIL, 2021, *online*).

O assassinato de Henry Borel, de apenas 04 anos, no dia 08 de março de 2021 chocou o Brasil, evidenciando não só estatísticas brutais da violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes, mas também todo um sistema falho de proteção da infância e juventude, protagonizado pela família, pelo Estado e pela sociedade de um modo geral. Visto a situação fática, no dia 24 de maio de 2022, pouco mais de um ano após sua morte, foi sancionada pelo então Presidente da República a Lei n.º 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel – LHB.

Ao contrário da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), cujo nome está diretamente relacionado à ementa da norma, a Lei Henry Borel não possui sua nomenclatura oficialmente prevista na legislação. O nome "Lei Henry Borel" foi dado de forma informal pelo legislador, como uma referência ao caso do crime que vitimou a criança Henry Borel. O artigo 27 da lei inclusive instituiu o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, celebrado em 3 de maio de cada ano, em homenagem ao aniversário de nascimento de Henry Borel (CABETTE, 2023, p. 17).

O marco legal tem como propósito aperfeiçoar o microsistema de garantias infantojuvenil e a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. Alterando vários artigos da legislação brasileira, a Lei veio para fortalecer a proteção das crianças vítimas de violência doméstica, introduzindo medidas mais rigorosas e buscando fornecer um apoio jurídico mais sólido às vítimas.

#### **4 DA EFETIVIDADE DA LEI HENRY BOREL**

A respeito das mudanças trazidas pela Lei, podem ser consideradas um marco na história do combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil. A Lei contém uma estrutura adequada e específica para lidar com a complexidade do fenômeno, incluindo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punições mais rigorosas para os agressores. Seu objetivo não é apenas punir, mas também fornecer meios mais eficazes de proteção e assistência para garantir os direitos humanos e a integridade física das crianças e adolescentes.

Quanto ao homicídio de crianças, a lei estabelece que esse crime se torna hediondo e, portanto, inafiançável e sem possibilidade de anistia, graça ou indulto. Conforme ordena o doutrinador Antônio Lopes Monteiro, o crime hediondo ocorre quando o delito é por sua natureza altamente grave e com severas consequências, penais; o autor afirma que “Quando a conduta delituosa estiver revestida de excepcional gravidade, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral.” (2015, p. 17).

Além disso, o condenado fica sujeito a um regime inicial fechado, dentre outras consequências. O texto altera o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848 de 1940) qualifica o homicídio contra menores de 14 anos de idade, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, que pode ser aumentada de um terço à metade se a vítima for uma pessoa com deficiência ou com uma doença que aumente sua vulnerabilidade. Se o autor do crime for ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge,

companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou tiver autoridade sobre ela por qualquer outro título, o aumento da pena pode chegar a até dois terços. A prescrição de crimes violentos contra crianças e adolescentes passará a ser contada a partir do momento em que a pessoa completar 18 anos de idade, seguindo a mesma regra atualmente em vigor para os crimes contra a dignidade sexual.

Outra mudança trazida por esta nova lei é o afastamento imediato do agressor do local de convivência ou da casa em caso de risco iminente para a vida ou integridade da vítima, que pode ser realizado por um juiz, delegado ou policial. No que discorre o artigo 13, a autoridade policial é responsável por encaminhar a vítima imediatamente ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Instituto Médico-Legal (IML), além de encaminhar a vítima, os familiares e testemunhas (se forem crianças ou adolescentes) ao conselho tutelar.

A autoridade também deve garantir proteção policial, se necessário, e fornecer transporte para a vítima. Em seguida, o juiz deve ser informado e tem 24 horas (reduzindo o prazo primitivo de 48 horas, dado pela Lei nº 11.340/06) para decidir sobre outras medidas de proteção, como ordenar a apreensão imediata da arma de fogo em posse do agressor, notificar o Ministério Público para tomar as providências necessárias e encaminhar o responsável pela criança ou adolescente ao órgão de assistência judiciária, se necessário.

Ao agressor, caberá a prisão preventiva (art. 17) em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser revogada pelo juiz. As medidas de proteção contra o acometedor da violência contidas na nova lei são semelhantes às previstas na Lei Maria da Penha, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar da vítima e seus familiares, a restrição ou suspensão de visitas às crianças ou adolescentes, a obrigação de comparecer a programas de recuperação e reeducação e a suspensão da posse ou restrição do porte de arma. O não cumprimento dessas medidas pode resultar em pena de detenção de três meses a dois anos. No caso de prisão em flagrante, como no caso de aproximação proibida da vítima, a concessão de fiança é de responsabilidade exclusiva do juiz (BRASIL, 2022, *online*).

É importante lembrar que o artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal já previa a possibilidade de prisão quando um crime envolvesse violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, a fim de garantir a execução de medidas de proteção urgentes. No entanto, o novo artigo 17 permite a decretação da prisão mesmo que não haja violação de medidas de proteção.

No ano de 1989, Azevedo e Nogueira já previam em sua obra a necessidade do afastamento da criança do ambiente hostil, veja-se:

Providências a serem tomadas: [...] afastamento dos agressores – nos casos não hospitalizados, e em que haja risco de morte, real ou simbólica, deve-se, de comum acordo com as autoridades responsáveis pelo bem-estar do menor, afastar a criança do agressor, providenciando-se a sua guarda num outro lar (um parente ou um amigo de família) ou instituição. (AZEVEDO; NOGUEIRA, 1989, p. 119).

Vê-se então, 33 anos após a publicação do livro em questão, uma das providências recomendadas a ser praticada nos casos específicos, se tornar premissa fundamentada em legislação. O artigo 14 da lei ainda destaca que o afastamento deve ser imediato, sendo o juiz comunicado no prazo máximo de 24 horas para decidir em igual prazo sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada (BRASIL, 2022, *online*).

Entre as medidas de proteção previstas no artigo 21 da nova Lei, destaca-se a inclusão da vítima e de sua família em atendimentos nos órgãos de assistência social, bem como a possibilidade de inclusão em programas de proteção a vítimas ou testemunhas. Se necessário, a criança ou adolescente poderá ser encaminhado a um programa de acolhimento institucional ou para uma família substituta. Ainda, é garantida a matrícula da vítima em uma escola próxima, independentemente da disponibilidade de vagas (BRASIL, 2022, *online*).

O Ministério Público, conforme o art. 22, também recebeu novas atribuições, tais como requisitar serviços públicos de segurança, saúde, educação e assistência social, assim como solicitar força policial e fiscalizar estabelecimentos públicos e privados que ofereçam atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar. Caso seja constatada alguma irregularidade, o Ministério Público deve adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para corrigir a situação (BRASIL, 2022, *online*).

Por tais mudanças acima observadas, fica evidente de que um dos principais objetivos da nova legislação é a criação de uma rede de apoio segura à vítima e aos familiares envolvidos, sem falhas que possam resultar na recorrência dos atos violentos e, lastimavelmente, em eventual óbito da criança ou adolescente.

[...] A CIDADANIA de crianças e adolescentes como Sujeitos de Direito pressupõe a atuação de um conjunto articulado de políticas, programas e serviços que formam uma REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS E ATENÇÃO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E/OU ESPECIAIS. (AZEVEDO; GUERRA, 2015, p. 352).

Em conformidade com a redação do artigo 19 da LHB (Lei Henry Borel), as medidas protetivas de urgência contra o agressor serão registradas em um banco de dados regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), imediatamente após sua concessão. Esse banco de dados, chamado de Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), garantirá o acesso instantâneo aos integrantes do sistema de garantia, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de segurança pública e de assistência social. O sistema também terá como finalidade mapear as ocorrências de violência e suas particularidades em todo o país, preveni-las, fazê-las cessar e evitar a sua repetição, além de oferecer atendimento às crianças e adolescentes vítimas e promover a reparação integral de seus direitos (BRASIL, 2022, *online*).

De acordo com o artigo 4 da Lei, as estatísticas geradas por esses dados deverão ser incluídas em outros sistemas, como no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e no sistema de justiça e segurança. As informações coletadas das vítimas, seus familiares e outras pessoas da sua rede afetiva devem ser compartilhados entre esses serviços, respeitando sempre o sigilo. Já o artigo 25, prevê que o descumprimento das medidas protetivas poderá resultar em detenção de três meses a dois anos e a concessão de fiança somente será permitida pelo juiz em casos de prisão em flagrante, como no caso de aproximação proibida da vítima (BRASIL, 2022, *online*).

As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais que foram introduzidos no legislativo brasileiro por meio da Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha. Como já visto no presente estudo, o legislador ao desenvolver a LHB tomou como referência a Lei Maria da Penha, pois se trata de norma conhecida por sua eficácia na luta contra a violência doméstica contra mulheres.

As medidas protetivas de urgência não são instrumentos criados com a finalidade de assegurar processos, pois possuem o escopo de proteger direitos fundamentais ao evitar a continuidade da violência e situações que favorecem o ato. Aparecendo pela primeira vez na LMP, o mecanismo não visa ser acessório de processos principais, mas sim a proteção das pessoas – a vítima de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2011, p. 1003).

Sobre as denúncias, o projeto de lei prevê em seu artigo 23 que qualquer pessoa que tome conhecimento ou testemunhe a violência doméstica e familiar deve denunciar, seja por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, em qualquer lugar público ou privado. Aqueles que não cumprirem esta obrigação poderão ser condenados a detenção de seis meses a três anos, com aumento de metade se houver lesão corporal grave, e triplicada se houver morte como consequência dessa omissão (BRASIL, 2022, *online*).

Por outro lado, o artigo seguinte do texto aprovado também determina que o poder público é responsável por garantir medidas e ações para proteger e compensar a pessoa que denunciar violência doméstica. Além do programa de proteção a testemunhas, o denunciante poderá ser temporariamente colocado sob a proteção de um órgão de segurança pública até a decisão final sobre outras medidas (BRASIL, 2022, *online*).

Em levantamento e reportagem feitos no ano de 2022 pelo telejornal “Bom Dia Brasil”, percebeu-se o aumento do número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes, relacionado com a volta das aulas presenciais pós-pandemia. Isso porque, muitas vezes, é no ambiente escolar que o professor percebe uma mudança no comportamento do aluno e a escola aciona o conselho tutelar. Mais da metade dos agressores identificados vive na mesma casa das vítimas: padrasto, madrasta, pai e mãe.

Desse modo, Cristiane Britto, a ex-ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos do Brasil, ressaltou na mesma reportagem que não é aceitável ignorar esse tipo de delito e que o indivíduo que denuncia não precisa temer ser descoberto pelo agressor. A ex-ministra alerta: “O vizinho tem que saber disso, um terceiro tem que saber disso, o professor, inclusive nós temos um canal específico somente para denúncia no caso de um educador.” (2022, *online*).

Observa-se então a importância da denúncia como primeiro passo para romper com o ciclo de violência, podendo ser feita por qualquer pessoa que presencie ou desconfie das agressões. A proteção integral dos direitos da criança e do adolescente é dever não apenas da família e do governo, mas também da comunidade e sociedade em geral, como está previsto no 4º (quarto) artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente: Ademais, é importante elencar o art. 29 que altera o art. 226 do mesmo dispositivo legal.

Ou seja, não se aplica a Lei 9.099/1995 para os crimes de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 226, parágrafo 1º, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei Henry Borel). Assim, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo não se aplicam a eles. Já os crimes dessa categoria que não estão contemplados pela Lei n.º 8.069/1990 e pela Lei Maria da Penha, cuja pena máxima não ultrapassa 2 anos de prisão, ainda são considerados de menor gravidade. Portanto, não é possível aplicar a Lei 9.099/1995 e seus mecanismos de despenalização, o raciocínio utilizado é idêntico ao que já era aplicado à Lei Maria da Penha (conforme o artigo 41 da Lei 11.340/2006 e a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça).

Como visto, a Lei 14.344/2022 apresenta expressivas mutações em marcos legais anteriores e implementa novas normas e procedimentos a serem seguidos por autoridades no que tange a casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Porém, quanto à sua efetividade e aplicabilidade, por ser recém-chegada no sistema legislativo brasileiro – não tendo sequer um ano completo em vigência –, ainda provoca dúvidas e severas críticas de especialistas quanto a sua praticabilidade e o real poder de eficácia de suas novas diretrizes.

Rodrigo César Medina da Cunha, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro discorre sobre os pontos positivos da lei:

[...] A Lei Henry Borel prevê a destinação prioritária de recursos orçamentários à União, aos estados e aos municípios, a fim de garantir a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar a crianças e adolescentes, assim como de delegacias especializadas, serviços de saúde e centros de educação e reabilitação para agressores, além de outras políticas públicas socialmente relevantes. (CUNHA, 2022, *online*).

Enquanto isso, Paulo Eduardo Akiyama – advogado que atua com ênfase no direito de família – apresenta uma exemplificação prática em que, nos casos de casais divorciados que mantêm a guarda compartilhada, o filho que acaba sofrendo *bullying* por parte de algum genitor e acaba desenvolvendo distúrbios e mazelas decorrente da importunação praticada pelo progenitor (a), cabe a violência psicológica ocorrida ser tipificada como crime. Desse modo, a autoridade policial pode solicitar medidas de proteção para assegurar o bem-estar da criança e, em adição, o juiz pode determinar que o agressor pague todas as despesas relacionadas ao tratamento do menor, além da obrigação de prover alimentos e se afastar da vítima (AKIYAMA, 2022, *online*).

O então ex-presidente da república do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, que sancionou a Lei tratada neste artigo, também se manifestou em rede social sobre as mudanças trazidas pela nova legislação, veja-se:

Toda mãe ou pai se indigna e se revolta ao ler que alguém que atentou contra a vida de uma criança poderá responder em liberdade, ser solto mediante fiança ou ficará pouco tempo na cadeia. [...] Foi para diminuir essa injustiça que sancionei a Lei Henry Borel, tornando crime hediondo o homicídio de crianças. A partir de agora crimes desta natureza pelo menos se tornam inafiançáveis e o assassino condenado fica sujeito a regime inicial fechado, bem longe da sociedade. A lei ainda estabelece uma série de medidas protetivas específicas para crianças que sejam vítimas de violência doméstica, entre outras consequências que tornarão mais pesadas as penas contra monstros cruéis que atentam contra a inocência das nossas crianças [...] (BOLSONARO, 2022, *online*).

Quanto às novas majorantes, a primeira dizendo respeito ao homicídio praticado em face de crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade portadores de enfermidades que as tornam hipervulneráveis e, a segunda, relacionada ao parentesco ou à proximidade de convivência entre sujeito ativo e vítima, o mestre em Direito Renee do Ó Souza discorre sobre serem um aumento na proteção das pessoas consideradas vulneráveis pela legislação brasileira que sofrem coerção psicológica e dissuasão de futuras violações jurídicas. Além disso, opina que a alteração penal tem como objetivo incluir o Código Penal em uma política criminal direcionada para o combate estratégico da cultura de violência contra crianças e adolescentes (2022, *online*).

No tocante as críticas pejorativas, podemos citar os conflitos causados entre juízes sobre a competência do deferimento das medidas preventivas e da apreciação das ações penais referentes a casos de violência. De acordo com reportagem feita em fevereiro de 2023 pelo jornal Campo Grande News, a situação fática acima exposta deixou situações paradas à espera da palavra final do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“[...] O que seriam regras para favorecer a proteção das crianças acaba gerando atraso no andamento dos casos até que haja solução ao impasse. [...] A reportagem do Campo Grande News consultou o Diário da Justiça e identificou cerca de 50 situações de conflitos de competência entre juízes que foram parar nas três turmas criminais do TJMS no período entre 1º de outubro e a edição do dia 6 de fevereiro. [...] A reportagem tentou obter informação do TJ se haveria alguma mudança nas competências de juízes para evitar conflitos referentes à Lei Henry Borel, entretanto não obteve resposta. Também não conseguiu apurar se a Vara que cuida das medidas protetivas para mulheres assumiu as situações que envolvem crianças que precisam de proteção com urgência, como afastamento do agressor, colocação em outra família, até mesmo prisão é prevista na Lei Henry Borel.” (BRUNETTO, 2023, *online*).

Ainda, na opinião de Thales Sousa da Silva – assessor judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e especialista em Direito Penal e Processual Penal –, a Lei Henry Borel trouxe consigo uma “miopia jurídica do Poder Legislativo” que, segundo o autor, se dá pela desconsideração das eficácias, quer no plano social ou jurídico, produzidas pelas proposições jurídicas, de modo genérico, como normas (2022, *online*).

A crítica do assessor se concentra no artigo 26 da lei, que não atribui qualidades especiais ao sujeito ativo do injusto e adota critério de responsabilização de duvidosa constitucionalidade – orientado pela “participação negativa” do sujeito ativo –. Além disso, discorre que o tipo penal reduziu o alcance protetivo das normas tutelares das crianças e dos adolescentes em contexto de violência doméstica, pois a pena cominada é inferior à aplicada anteriormente pela omissão imprópria ou espúria (SILVA, 2022, *online*). Nas palavras de Thales:

[...] o ordenamento propugnara solução adequada para as hipóteses em que a violência era praticada por ascendente, parente consanguíneo, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima, aplicando-se-lhes o instituto da omissão imprópria. (...) A título de exemplo, atente-se ao fato de que, anteriormente à promulgação do multicitado diploma legislativo, no caso da eventual prática de lesões corporais com resultado morte, possibilitada pela omissão do ascendente ou responsável legal do menor em comunicar os atos de violência à autoridade pública, ter-se-ia cominada ao omitente a pena de quatro a dez anos de reclusão (artigo 129, §3º do Código Penal), aumentada de 1/3 (artigo 129, §10º, do Código Penal), uma vez aplicada a regra alusiva à omissão imprópria ou espúria (artigo 13, §2º, do Código Penal. No entanto, com as alterações introduzidas pela cognominada "Lei Henry Borel", o omitente responderá, se muito, à pena mínima de 3 (três) anos de detenção (artigo 26, §1º em composição com o §2º, da Lei nº 14.344/2022). A diferença é ainda mais significativa em se tratando de violência sexual, pois o delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal desafia a pena de reclusão de oito a 15 anos, em muito superior à cominada pelo artigo 26 da Lei 14.344/2022 (detenção, de um a três anos, na forma majorada). (2022, *online*).

Desse modo, o autor encerra seu posicionamento dando a conclusão de que a Lei Henry Borel, que criminaliza a conduta descrita em seu artigo 26, apesar de ter como objetivo proteger crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, na verdade diminuiu a proteção oferecida pelas leis existentes, demonstrando uma falta de entendimento jurídico por parte do Poder Legislativo (SILVA, 2022, *online*).

Já os autores Adriano Sousa Costa (delegado de Polícia Civil de Goiás) e Anderson Marcelo de Araújo (policial civil do Distrito Federal), dissertaram sobre os temas controversos da Lei Henry Borel; em seu ver, o novo diploma não prevê expressamente proteção em face de atos de violência moral, além de ter criado uma capacidade postulatória anômala ao permitir que o Conselho Tutelar represente o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima – o legislador se confundiu ao utilizar nomenclaturas técnicas e pode ter burocratizado a atuação do Conselho Tutelar e abarrotando o Poder Judiciário com pedidos intempestivos (ARAÚJO E COSTA, 2022, *online*).

Outrossim, em reportagem publicada pelo portal de comunicação NSC Total sobre assassinatos de crianças no Estado de Santa Catarina, a psicóloga Mirella Alves de Brito considera que, apesar da Lei ser recente, já houve oportunidades desperdiçadas de ser posta em prática, analisa-se:

[...] o que vejo, desde o início, que tivemos vários momentos em que a lei pudesse se consolidar, mas um atraso e retrocessos com políticas públicas que tenham enfraquecido. Se eu não tenho vaga na escola, saúde, atendimento aos pais, essas situações podem levar a uma violência lá na ponta [...]. (BRITO, 2023, *online*).

No tocante às aplicações práticas dos novos dispositivos da lei, poucos são os fragmentos disponíveis para consulta, devido à tenra idade do dispositivo legal. Porém, podemos ver alguns casos noticiados em veículos midiáticos a aplicação de práticas que foram estabelecidas pela lei:

Com base na Lei Henry Borel (14.344/2022), foi decretada a prisão preventiva de um homem, que descumpriu medida protetiva, acusado de torturar o enteado de 7 anos. A decisão é da 19ª Vara Criminal da Barra Funda, em São Paulo [...]. A medida protetiva foi decretada após um episódio de agressão no condomínio onde a família morava. A Justiça determinou que o homem deveria se manter afastado do lar. No entanto, a mãe da criança teria alugado uma casa no interior de São Paulo e promoveu o reencontro e a convivência entre o homem e o menino. [...] Na decisão, o juiz responsável pelo caso considerou que as provas da agressão mostram ‘a prática de violência que se afigura exagerada e desproporcional por parte do acusado em relação a seu enteado’. [...] Assim, ele entendeu que o homem ‘ignorou e desrespeitou a distância de segurança estabelecida, aproximando-se e convivendo com o infante’, o que foi presenciado por três testemunhas. O juiz analisou que o descumprimento de tal medida, além de configurar o crime previsto no artigo 25 da Lei 14.344/2022, revela ‘menosprezo com as decisões judiciais e, mais que isso, deixa exposto o menor a novas agressões, a reiteração delitiva, circunstância que cumpre coibir a todo custo’. (IBDFAM, 2022, *online*).

No caso acima citado, vê-se a aplicação da medida protetiva de urgência prevista no inciso II do artigo 20 e no inciso II do art. 21, que prevê o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; porém, também se observa que a medida foi descumprida pelo agressor que, desse modo, teve sua prisão decretada pelo juiz do caso, em anuência com os artigos 17 e 21 (inc. III) da Lei. Outra ocorrência demonstra a aplicação da medida protetiva da prisão preventiva, conforme notícia de fevereiro de 2023:

[...] um casal foi preso por maus-tratos contra uma criança de 6 anos, em Niterói, na Região Metropolitana do Rio. A denúncia foi efetuada pelo Conselho Tutelar, em agosto do ano passado. Segundo o órgão, a criança era torturada desde os dois anos com violência física, psicológica, xingamentos, humilhações, até mesmo ficar sem comer como forma de castigo. A investigação juntou fotos, áudios e depoimentos de testemunhas. Antes tudo era encaminhado para a polícia civil e depois ao Ministério público. Agora, o Conselho entregou as provas diretamente à justiça, o que acelerou a ordem de prisão. [...] O casal foi indiciado pela Lei Henry Borel de 2022, aplicada pela primeira vez desde a sua criação. A medida é semelhante à Lei Maria da Penha, e traz a possibilidade do Juiz aplicar medidas protetivas em favor da criança e adolescentes vítimas de violência. (CLICK, 2023, *online*).

Neste episódio, percebe-se a atuação imprescindível do Conselho Tutelar, que efetuou a denúncia e durante o curso do processo apresentou provas e as entregou diretamente à justiça, o que conferiu celeridade à prisão do agressor e garantia da proteção da vítima. O dispositivo que garante tal ato é o § 1º do artigo 21 da Lei, que confere ao Conselho Tutelar a competência de requerer ao

Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente (BRASIL, 2022, *online*).

De antemão, em outro cenário, verifica-se suposta falha na aplicação da Lei. Trata-se da morte da menina Sophia, de apenas dois anos, ocorrida no dia 26 de janeiro de 2023 na cidade de Campo Grande, após ser agredida e estuprada. A mãe e o padrasto da criança, de 24 e 25 anos de idade respectivamente, foram presos e autuados homicídio qualificado por motivo fútil e estupro de vulnerável, de acordo com reportagem publicada no Jornal Diário Corumbaense (2023, *online*). Os mecanismos trazidos pela Lei Henry Borel, não foram suficientes para assegurar que a menina tivesse um ambiente seguro e protegido para viver, afastada da violência. Observa-se os desdobramentos:

[...] Conforme apurou a reportagem, a rede tão bem delineada no papel não funcionou no caso da criança. O pai registrou dois boletins relatando violência. O primeiro relatava maus tratos, acabou arquivado no Juizado Especial por falta de provas. Neste episódio, o pai contou à polícia que a filha costumava apresentar hematomas e a ex-sogra havia relatado que Stephanie (mãe) maltratava a criança, inclusive repreendeu-a. Ambas foram ouvidas na fase policial apenas, a mãe negou agressão e a sogra considerou que poderia ter sido pontual porque a filha estava grávida novamente e nervosa. A pequena não foi ouvida por meio da chamada escuta especializada, outro avanço da lei para dar mais proteção às crianças vítimas de violência. Na época, ela não tinha ainda dois anos de idade. O arquivamento foi publicado pela Vara do Juizado em 21 de novembro, com manifestação favorável da Promotoria. Exatamente no dia seguinte em que o BO foi arquivado, 22 de novembro, o pai novamente denunciou hematomas e levou a criança com a perna quebrada até à delegacia. Mais uma vez, o caso foi registrado como maus-tratos, uma imputação menos grave. [...] O pai ainda procurou a Defensoria Pública para pedir ajuda planejando obter a guarda da criança e foi ao Conselho Tutelar, que chegou a ir à residência onde a menina vivia, mas não viu evidências de maus-tratos e o caso 'se perdeu', conforme a reportagem ouviu da representante. A burocracia imobilizou o desejo do pai. (MACHADO, 2023, *online*).

Os descuidos por parte dos órgãos responsáveis e da justiça podem ser observados em inúmeros momentos do cenário. Primeiramente, logo após o primeiro boletim de ocorrência registrado pelo genitor, a autoridade policial que prestou o atendimento deveria ter encaminhado a criança para realização do depoimento especializado e, conduzido o pai e a criança para o Conselho Tutelar, a fim de requerer o afastamento dos agressores do local de convivência com a vítima (arts. 11, 12, 13 e 14 da LHB). O principal erro ocorreu pela omissão da autoridade policial e do Conselho Tutelar, ao não solicitarem as tão importantes medidas protetivas de urgência para a criança, que poderiam ter sido concedidas de imediato e, quem sabe, evitado a tragédia que veio a seguir.

Nota-se que, sobre o caso da menina Sophia, possui muitas similaridades com o acontecido com Henry. Ambos foram lesados por seus padrastos, com o conhecimento e omissão da genitora; além disso, as duas crianças chegaram às unidades hospitalares já sem vida e com sinais de

espancamento, de acordo com os médicos responsáveis pelos casos. Todavia, não houve denúncias anteriores à morte de Henry, enquanto no quadro de Sophia, já havia queixas do genitor que alcançaram a delegacia, o conselho tutelar e o Ministério Público; denúncias essas que não dispuseram das devidas diligências pelos órgãos responsáveis, revelando eminente negligência – que deveria ser inadmissível atualmente, principalmente após a publicação da Lei n.º 14.344/2022.

## **5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Utilizou-se da metodologia descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e análise de casos concretos.

## **6 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com base em todas as informações apresentadas neste trabalho, pode-se concluir que a Lei Henry Borel, ao ser aplicada adequadamente, tem o potencial de alinhar as sanções impostas pelo Estado com a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, impactando significativamente a maneira como a violência intrafamiliar é tratada e intervindo na redução do alarmante número de casos desse tipo de violência. Em suma, a lei representa uma inovação importante para o ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, assim como a referida lei traz contribuições legislativas importantes, há também críticas, como por exemplo o texto do artigo 26 da lei Henry Borel, que não atribui qualidades especiais ao sujeito ativo, bem como a pena cominada é inferior à aplicada anteriormente pela omissão imprópria ou espúria diminuindo o grau protetivo às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Além disso, o novo diploma não prevê expressamente proteção em face de atos de violência moral, além de ter criado uma capacidade postulatória anômala ao permitir que o Conselho Tutelar represente o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima – o legislador se confundiu ao utilizar nomenclaturas técnicas e pode ter burocratizado a atuação do Conselho Tutelar e abarrotando o Poder Judiciário com pedidos intempestivos.

## **7 Conclusão**

O legislativo brasileiro trouxe avanços significativos na seara dos direitos infantis, buscando de forma enfática igualar crianças à sujeitos de direitos. No entanto, ainda persistem os atos que violentam a dignidade humana de crianças e adolescentes, principalmente de ordem sociocultural.

É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu art. 3º preceitua que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidade, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Foi com esse intuito que entrou em vigor no dia 09 de julho de 2022 a Lei n.º 14.344/22, mais conhecida como Lei Henry Borel, para garantir as crianças e adolescentes a dignidade de pessoa humana e ainda para preencher lacunas deixadas pelos diplomas legais anteriores, incapazes de solucionar, com efetividade, a questão da violência doméstica e familiar praticada contra infantojuvenis.

Embora não represente uma mudança revolucionária na abordagem da violência contra crianças, a nova lei introduz avanços significativos ao estabelecer um sistema de proteção no âmbito familiar. As principais mudanças incluem a classificação do assassinato de crianças menores de 14 anos de idade como um crime hediondo e o aumento da pena correspondente, através da alteração do Código Penal.

A permissão para aplicação das medidas protetivas de emergência contra agressores de crianças e adolescentes também representa um grande avanço na legislação. Essas medidas incluem uma série de procedimentos que devem ser adotados tanto na esfera policial como na Judiciária, com o objetivo de oferecer maior proteção à vítima de violência. Entre as medidas destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação do ofendido e seus familiares, a restrição ou suspensão de visitas e, caso ocorra o descumprimento das medidas aplicadas, o agressor pode ter sua prisão decretada durante o curso do processo.

Apesar do texto legal apresentar críticas e terem sugestões de alterações a serem feitas, já demonstra grande avanço na proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, uma vez que tal situação é por vezes silenciada e/ou normalizada.

Assim, com menos de um ano desde sua promulgação, conclui-se que a Lei Henry Borel contém dispositivos extremamente importantes para prevenir e punir a violência doméstica contra crianças e adolescentes. No entanto, é preciso mais tempo para que a lei seja plenamente aplicada e seus efeitos possam ser avaliados. Isso exigirá um esforço conjunto para conscientizar a população

sobre os mecanismos disponíveis e garantir que as exigências da lei sejam atendidas, beneficiando as crianças vítimas de violência e punindo de forma mais rigorosa seus agressores.

A lei é relevante e precisa ser efetivamente implementada, a tarefa de encontrar mecanismos para a aplicação plena é do Estado, o qual deve garantir os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de seu agressor e tornando a lei eficaz, assim como necessita ser reavaliada nos pontos em que a sua aplicabilidade pode prejudicar os direitos até então conquistados.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Brasil. "**Mãe e padrasto de Henry Borel vão a júri popular**", 25 nov. 2021.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-11/mae-e-padrasto-de-henry-borel-va-o-juri-popular>. Acesso em: 19 mar. 2023.

AKIYAMA, P. E. (2022). A Lei Henry Borel, proteção ao menor e adolescente. **Estadão**.

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-lei-henry-borel-protacao-ao-menor-e-adolescente/>. Acesso em 19 mar. 2023.

AMORIM, L. (2023, 11 de fevereiro). Infância interrompida: assassinato de 60 crianças de SC em 7 anos alerta sobre violência familiar. **NSC Comunicação**. Disponível em:

<https://www.nsctotal.com.br/noticias/infancia-interrompida-assassinato-de-60-criancas-em-sc-alerta-sobre-violencia-familiar>. Acesso em: 19 de março de 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981

ASSESSORIA de Comunicação do IBDFAM (com informações do ConJur). **Juiz decreta prisão preventiva de homem com base na Lei Henry Borel**. 20/12/2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/10336/Juiz+decreta+pris%C3%A3o+preventiva+de+homem+com+base+na+Lei+Henry+Borel>. Acesso em: 12 mar. 2023.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007.

BOLSONARO, Jair. **O Brasil está mudando**. Juntos estamos construindo um novo caminho para todos os brasileiros. Tweet, 28 maio 2022, 18:21. Disponível em:

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1532174428456599552>. Acesso em: 19 mar. 2023.

Bom Dia Brasil. **Cresce o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes; saiba como a escola pode ajudar**. Globo.com, 9 maio 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2022/05/09/cresce-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-saiba-como-a-escola-pode-ajudar.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2023.

Brasil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) . Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal**. Juspodvim, 2011.

BRUNETTO, Maristela. Aplicação da Lei Henry Borel gera impasse entre juízes. **Campo Grande News**, Campo Grande, 04 fev. 2023. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/aplicacao-da-lei-henry-borel-gera-impasse-entre-juizes> . Acesso em: 19 mar. 2023.

CABETTE, E. L. S. (2023). **Comentários à Lei Henry Borel** (Lei 14.344/22). Editora JH Mizuno.

CLICK, M. (2023, 09 fev). PELA PRIMEIRA VEZ O CONSELHO TUTELAR DE NITERÓI USA A LEI DE HENRY BOREL. **Jornal Metropolitano Rio**. Disponível em: <https://jornalmetropolitano.com.br/pela-primeira-vez-o-conselho-tutelar-de-niteroi-usa-a-lei-de-henry-borel/> . Acesso em: 13 mar 2023.

COSTA, Adriano Sousa; ARAÚJO, Anderson Marcelo de. Temas controversos da Lei Henry Borel. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/academia-policial-temas-controversos-lei-henry-borel> . Acesso em: 19 mar. 2023.

CUNHA, Rodrigo César Medina da. **Para que crianças e adolescentes não sejam mais vítimas**. O Globo, Rio de Janeiro, 22 set. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2022/09/para-que-criancas-e-adolescentes-nao-sejam-mais-vitimas.ghtml> . Acesso em: 19 mar. 2023.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005. 136 p. ISBN 85-249-1062-2.

FALEIROS, Vicente de Paula. Violência contra a infância. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.10, n.2, p. 471-485, jul./dez. 1995.

FERRARI, D. C. A. (2002). **Definição de abuso na infância e na adolescência**. In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática (pp. 23-56). São Paulo: Agora.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MACHADO, A. (2023, 29 jan). **Lei Henry Borel não protegeu menina assassinada em Campo Grande**. Campo Grande News. Disponível em:

<https://www.diarionline.com.br/index.php?s=noticia&id=136177#.Y9Z37UBihf4.twitter> . Acesso em: 13 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Brasília: MDH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção integral às pessoas em situação de violências**: orientações para a prática cotidiana. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca\\_virtual/pab/5/unidades\\_casos\\_complexos/unidade24/unidade24\\_ft\\_maus-tratos.pdf](https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/pab/5/unidades_casos_complexos/unidade24/unidade24_ft_maus-tratos.pdf) . Acesso em: 19 mar. 2023.

MIURA, Paula Orchiucci et al. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DOS TERMOS. **Psicologia & Sociedade**, 2018, v. 30. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30179670>. Epub 13. Dez 2018. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30179670>. Acesso em: 11 mar. 2023

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA MIC, Sousa SMG. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **Rev Soc Quest** [internet]. 2012 [citado 2016 ago 08]; (28):1326. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.pucrio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=75&sid=18>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PEKARSKY, A.R. (novembro de 2022). "**Visão geral da criança maltratada**." MSD Manual - Versão Profissional. State University of New York Upstate Medical University, Upstate Golisano Children's Hospital. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/pediatria/crian%C3%A7a-maltratada/vis%C3%A3o-geral-da-crian%C3%A7a-maltratada>. Acesso em: 19 de mar. De 2023.

SERRA, Paolla. **Caso Henry: morte anunciada**. São Paulo: Buzz Editora, 2021.

SILVA, Thales Sousa da. Sobre a Lei Henry Borel e a miopia jurídica do Poder Legislativo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 dez. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-dez-20/thales-sousa-lei-henry-borel-miopia-juridica-legislativo?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2022-dez-20/thales-sousa-lei-henry-borel-miopia-juridica-legislativo?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter). Acesso em: 19 mar. 2023.

SOUZA, Renee do Ó; PIPINO, Luiz Fernando Rossi; CARNEIRO, Andrea Walmsley Soares. **Homicídio etário e suas consequências jurídicas**. GEN Jurídico, [S.l.], 26 ago. 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/26/lei-henry-borel-homicidio-etario/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

UNICEF BRASIL. **Educação que protege contra a violência**. Brasília: UNICEF, 2018. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/media/4091/file/Educacao\\_que\\_protege\\_contra\\_a\\_violencia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/4091/file/Educacao_que_protege_contra_a_violencia.pdf).

Acesso em: 16 abr. 2023.

VARELLA, D. **Negligência é a forma de violência mais comum contra crianças e adolescentes.**

Dráuzio Varella, 2021. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/pediatria/negligencia-e-a-forma-de-violencia-mais-comum-contras-criancas-e-adolescentes/> . Acesso em: 16 abr. 2023.

DOI: 10.48075/csar.v25i45.31510